



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 2.241 , DE 2005

Da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2003 de autoria do Senador Delcídio Amaral, que dispõe sobre a compra dos produtos alimentícios destinados aos programas governamentais de distribuição de alimentos e combate à fome.

Relator: Senador **Osmar Dias**

I – Relatório

O Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2003, que “dispõe sobre a compra dos produtos alimentícios destinados aos programas governamentais de distribuição de alimentos e combate à fome” é de autoria do Senador Delcídio Amaral.

O referido projeto, em seu art. 1º, determina que “os programas governamentais de distribuição de alimentos e combate à fome darão preferência, em suas aquisições de gêneros alimentícios, aos produtos oriundos de unidades produtivas de caráter familiar ou de pequeno porte, localizadas na região onde os alimentos serão distribuídos”.

O parágrafo único do mencionado artigo inclui no disposto na proposta as compras destinadas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – Análise

A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre política agrícola, em seu art. 31, dispõe, genericamente, sobre os estoques públicos de produtos agrícolas, nos seguintes termos:

Art. 31. O Poder Público formará, localizará adequadamente e manterá estoques reguladores e es-

tratégicos, visando garantir a compra do produtor, na forma da lei, assegurar o abastecimento e regular o preço do mercado interno.

§ 1º Os estoques reguladores devem contemplar, prioritariamente, os produtos básicos.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os estoques reguladores devem ser adquiridos preferencialmente de organizações associativas de pequenos e médios produtores.

§ 4º (Vetado).

§ 5º A formação e a liberação destes estoques obedecerão a regras pautadas no princípio da menor interferência na livre comercialização privada, observando-se prazos e procedimentos preestabelecidos e de amplo conhecimento público, sem ferir a margem mínima do ganho real do produtor rural, assentada em custos de produção atualizados e produtividades médias históricas.

Assim, temos que a Lei Agrícola determina que no abastecimento, na formação, localização e manutenção de estoques reguladores e estratégicos, o governo deve “contemplar, prioritariamente, os produtos básicos” e que os mesmos “devem ser adquiridos preferencialmente de organizações associativas de pequenos e médios produtores”.

No entanto, a intenção da proposição do nobre Senador Delcídio Amaral é incentivar a aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares para serem destinados a programas de combate à fome, e que as aquisições sejam realizadas, preferencialmente, nas regiões onde os produtos serão consumidos. Ademais, o projeto propõe, ainda, que a mesma sistemática seja estendida às aquisições destinadas à alimentação escolar.

É necessário enfatizar que, o Projeto de Lei em análise foi apresentado pelo Senador Delcídio Amaral em fevereiro de 2003. Ocorre que, durante a tramitação da Medida Provisória nº 114, de 31 de março de 2004, que dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, foi aprovado Projeto de Lei de Conversão com emenda que institui o Programa de Aquisição de Alimentos, com a finalidade de incentivar a agricultura familiar. A Medida Provisória nº 114, de 2003, foi convertida na Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, com o seguinte art. 19:

Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos com a finalidade de incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar e à formação de estoques estratégicos.

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar.

§ 2º O Programa de que trata o caput será destinado à aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, ficando dispensada a licitação para essa aquisição desde que os preços não sejam superiores aos praticados nos mercados regionais.

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor, formado por representantes dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; e do Gabinete do Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, para a operacionalização do Programa de que trata o caput.

§ 4º A aquisição de produtos na forma do caput somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Em síntese, a Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003 cria mecanismo específico para a aquisição de gêneros alimentícios produzidos por agricultores familiares, inclusive com a dispensa de licitação. O programa compreende ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar.

Dessa forma, resta que a maior parte da proposta pelo Projeto de Lei em análise foi posteriormente contemplada pela Lei nº 10.696, de 2003. No entanto, dois pontos da proposta do Senador Delcídio Amaral não estão contemplados, motivo pelo qual podem ser incorporados à legislação atual. São eles a preferência para aquisição de gêneros alimentícios na região onde serão consumidos, e a extensão da abrangência do presente mecanismo à aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar.

Assim, em nosso parecer, apresentamos substitutivo para incorporar esses itens ao art. 19 de Lei nº 10.696, de 2003. Nesse sentido, as aquisições deverão, preferencialmente, ser feitas na região onde os produtos serão distribuídos, e poderão atender aos programas de merenda escolar. Cabe observar que, do ponto de vista da técnica legislativa, o mais adequado é a alteração da Lei nº 10.696, de 2003, pois esta legislação já trata da matéria proposta.

No mais, além do elevado mérito, constatamos que a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade ou juridicidade, motivo pelo qual recomendamos a sua aprovação.

III – Voto

À vista do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 36, de 2003, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 36 (SUBSTITUTIVO), DE 2003

Acrescenta parágrafos ao art. 19 da Lei nº 10.696, de 2003, dispondo sobre a compra dos produtos alimentícios destinados aos programas governamentais de distribuição de alimentos e combate à fome.

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 10.696, de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 19.

§ 5º Os gêneros alimentícios destinados aos programas de merenda escolar poderão ser adquiridos na forma deste artigo.

§ 6º As aquisições de que trata este artigo serão realizadas, preferencialmente, na região onde os produtos serão distribuídos.(NR)

Sala da Comissão,

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 36, DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 29/06/05, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: FLÁVIO ARNS

RELATOR: OSMAR DIAS

LIDERANÇA PARLAMENTAR DA MINORIA (PFL/PSDB)

LÚCIA VÂNIA	1- REGINALDO DUARTE
FLEXA RIBEIRO	2- ALVARO DIAS
SÉRGIO GUERRA	3- LEONEL PAVAN
JONAS PINHEIRO	4- EDISON LOBÃO
DEMOSTENES TORRES	5- ROSEANA SARNEY
HERÁCLITO FORTES	6- RODOLPHO TOURINHO

PMDB

RAMEZ TEBET	1- HÉLIO COSTA
PEDRO SIMON	2- AMIR LANDO
LEOMAR QUINTANILHA	3- (VAGO)
GERSON CAMATA	4- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	5- VALDIR RAUPP

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PPS/PL/PT/PSB/PTB)

FLÁVIO ARNS	1- SERYS SLHESSARENKO
AELTON FREITAS	2- DELCÍDIO AMARAL
SIBÁ MACHADO	3- MAGNO MALTA
ANA JÚLIA CAREPA	4- SÉRGIO ZAMBIASI
NEZINHO ALÉNCAR	5- MARCELO CRIVELLA

PDT

OSMAR DIAS	1- JUVÉNCIO DA FONSECA
(relator)	

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

EMENDA 01 - CLA (SUBSTITUTO) À PROPOSIÇÃO: PLS N° 36, DE 2003

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - LIDERANÇA PARLAMENTAR DA MINORIA (PFL/PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - LIDERANÇA PARLAMENTAR DA MINORIA (PFL/PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LÚCIA VÂNIA	✓				1- REGINALDO DUARTE				
FLEXA RIBEIRO	✓				2- ALVARO DIAS				
SÉRGIO GUERRA					3- LEONEL PAVAN				
JONAS PINHEIRO					4- EDISON LOBÃO				
DEMOSTENES TORRES					5- ROSEANA SARNEY				
HERÁCLITO FORTES	✓				6- RODOLPHO TOURINHO	✓			
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMEZ TEbet	✓				1- HÉLIO COSTA				
PEDRO SIMON	✓				2- AMIR LANDO				
LEOMAR QUINTANILHA					3- (VAGO)				
GERSON CAMATA	✓				4- MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA					5- VALDIR RAUPP				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PPS/PL/PT/PSB/PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PPS/PL/PT/PSB/PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLÁVIO ARNS					1- SERYS SLHESSARENKO				
AELTON FREITAS	✓				2- DELCÍDIO AMARAL				
SEBASTIÃO COACHADO					3- MAGNO MALTA				
ANITA SÉLIA CAREPA	✓				4- SÉRGIO ZAMBIASSI				
NEZINHO ALENCAR					5- MARCELO CRIVELLA				
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS (Relator)	✓				1- JUVÉNCIO DA FONSECA				

TOTAL: 10 SIM: 9 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: —

SALAS REUNIÕES, EM 29/06/2005


Senador FLÁVIO ARNS
Presidente Eventual


O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (§§º, art. 132, do RISF)

**TEXTO FINAL DA COMISSÃO DE AGRICULTURA
E REFORMA AGRÁRIA AO PROJETO DE LEI
DO SENADO Nº 36, DE 2003,
APROVADO EM 29-6-05, NOS TERMOS DA
EMENDA Nº 01 – CRA (SUBSTITUTIVO) E
ADOTADO NA REUNIÃO DO DIA 14-9-05.**

EMENDA Nº 1-CRA(Substitutivo)

Acrescenta parágrafos ao art. 19 da Lei nº 10.696, de 2003, dispondo sobre a compra dos produtos alimentícios destinados governamentais de distribuição aos programas de alimentos combate à fome.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 10.696, de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 19.....
.....

§ 5º Os gêneros alimentícios destinados aos programas de merenda escolar poderão ser adquiridos na forma deste artigo.

§ 6º As aquisições de que trata este artigo serão realizadas, preferencialmente, na região onde os produtos serão distribuídos.(NR)

Art. 2º Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei. Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, Presidente — Senador **Sérgio Guerra**, Relator — Senador **Osmar Dias**.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

Art. 31. O Poder Público formará, localizará adequadamente e manterá estoques reguladores e estratégicos, visando garantir a compra do produtor, na forma da lei, assegurar o abastecimento e regular o preço do mercado interno.

§ 1º Os estoques reguladores devem contemplar, prioritariamente, os produtos básicos.

§ 2º (Vetado)

§ 3º Os estoques reguladores devem ser adquiridos preferencialmente de organizações associativas de pequenos e médios produtores.

§ 4º (Vetado).

§ 5º A formação e a liberação destes estoques obedecerão regras pautadas no princípio da menor interferência na livre comercialização privada, obser-

vando-se prazos e procedimentos preestabelecidos e de amplo conhecimento público, sem ferir a margem mínima do ganho real do produtor rural, assentada em custos de produção atualizados e produtividades médias históricas.

LEI Nº 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Aumentos com a finalidade de incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar e à formação de estoques estratégicos. (Regulamento)

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar.

§ 2º O Programa de que trata o **caput** será destinado à aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar — PRONAF, ficando dispensada a licitação para essa aquisição desde que os preços não sejam superiores aos praticados nos mercados regionais.

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor, formado por representantes dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; e do Gabinete do Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, para a operacionalização do Programa de que trata o **caput**.

§ 4º A aquisição de produtos na forma do **caput** somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

**DOCUMENTOS ANEXADOS, PELA SE-
CRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS
DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 250 DO
REGIMENTO INTERNO.**

Relatório

Relatora: Senadora **Serys Shhessarenko**

I – Relatório

O Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2003, que “dispõe sobre a compra dos produtos alimentícios destinados aos programas governamentais de distribuição de alimentos e combate à fome” é de autoria do Senador Delcídio Amaral.

O referido projeto, em seu art. 1º, determina que “os programas governamentais de distribuição de alimentos e combate à fome darão preferência, em suas aquisições de gêneros alimentícios, aos produtos oriundos de unidades produtivas de caráter familiar ou de pequeno porte, localizadas na região onde os alimentos serão distribuídos”.

O Parágrafo único do mencionado artigo inclui no disposto na proposta às compras destinadas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – Análise

A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre política agrícola, em seu art. 31, determina que:

Art. 31. O Poder Público formará, localizará adequadamente e manterá estoques reguladores e estratégicos, visando garantir a compra do produtor, na forma da lei, assegurar o abastecimento e regular o preço do mercado interno.

§ 1º Os estoques reguladores devem contemplar, prioritariamente, os produtos básicos.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os estoques reguladores devem ser adquiridos preferencialmente de organizações associativas de pequenos e médios produtores.

§ 4º (Vetado).

§ 5º A formação e a liberação destes estoques obedecerão a regras pautadas no princípio da menor interferência na livre comercialização privada, observando-se prazos e procedimentos preestabelecidos e de amplo conhecimento público, sem ferir a margem mínima do ganho real do produtor rural, assentada em custos de produção atualizados e produtividades médias históricas.

Fica assim determinado que no abastecimento, na formação, localização e manutenção de estoques reguladores e estratégicos, o Governo deve “contemplar, prioritariamente, os produtos básicos” e que os mesmos “devem ser adquiridos preferencialmente de organizações associativas de pequenos e médios produtores”.

A Lei nº 9.077, de 10 de julho de 1995, “autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate a fome e a miséria”. Em seu art. 1º autoriza o Poder Executivo à “doar estoques públicos de alimentos, in natura ou após beneficiamento, diretamente às populações carentes, objetivando o combate à fome e à miséria, bem como às populações atingidas por calamidades ou emergências, mediante proposta conjunta do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e da Casa Civil da Presidência da República”.

Cabe observar que a Lei nº 8.666, de 1993, conhecida como a Lei das Licitações, também determi-

na procedimentos a serem observados pelos órgãos governamentais quando da aquisição de produtos agrícolas.

A Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, que dispunha sobre a municipalização da merenda escolar, foi revogada pela Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, em vigor, que dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências.

O art. 3º da mencionada MP determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por instrumento legal próprio, no âmbito de suas respectivas jurisdições, um Conselho de Alimentação Escolar (CAE), como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento. No art. 6º fica estabelecido que “os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos **in natura**”.

No mesmo artigo, seu parágrafo único determina que setenta por cento dos recursos seja utilizado na aquisição de produtos básicos, enquanto o art. 7º determina que “na aquisição dos gêneros alimentícios, terão prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos”.

Do exposto concluímos que já existe legislação federal, tanto para o estabelecimento de critérios para compra de alimentos destinados a programas sociais, quanto para a formação de estoques reguladores e estratégicos.

Assim, o projeto de lei em análise, embora não levante objeções no que se refere à constitucionalidade e a juridicidade, seria prejudicado quanto ao mérito, pois teria seus objetivos plenamente atendidos pela legislação vigente.

III – Voto

À vista do exposto, o voto é pela recomendação de declaração de prejudicialidade do PLS nº 36, de 2003.

Sala da Comissão,



DESPACHO

PLS Nº 36, de 2003

Tendo em vista a promulgação da Resolução nº 1, de 2005, que “Cria no Senado Federal a Comissão Agricultura e Reforma Agrária, altera a denominação e atribuições de comissões permanentes e dá outras providências”, e a comunicação desta Presidência feita ao Plenário na sessão de 3 de março de 2005

DECIDO

De acordo com o inciso X do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, redistribuir o presente projeto de lei às comissões de CRA/___/__; cabendo a decisão terminativa, à CRA, nos termos do inciso I do art. 49 do Regimento Interno.

Senado Federal, 15 de março de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal, Relator: Senador **Osmar Dias**.

I – Relatório

O Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2003, que “dispõe sobre a compra dos produtos alimentícios destinados aos programas governamentais de distribuição de alimentos e combate à fome” é de autoria do Senador Delcidio Amaral.

O referido projeto, em seu art. 1º determina que “os programas governamentais de distribuição de alimentos e combate à fome darão preferência, em suas aquisições de gêneros alimentícios, aos produtos oriundos de unidades produtivas de caráter familiar ou de pequeno porte, localizadas na região onde os alimentos serão distribuídos”

O parágrafo único do mencionado artigo inclui no disposto na proposta as compras destinadas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II — Análise

A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre política agrícola, em seu art. 31, determina que:

Art. 31. O Poder Público formará, localizará adequadamente e manterá estoques reguladores e estratégicos, visando garantir a compra do produtor, na forma da lei, assegurar o abastecimento e regular o preço do mercado interno.

§ 1º Os estoques reguladores devem contemplar, prioritariamente, os produtos básicos.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os estoques reguladores devem ser adquiridos preferencialmente de organizações associativas de pequenos e médios produtores.

§ 4º (Vetado).

§ 5º A formação e a liberação destes estoques obedecerão a regras pautadas no princípio da menor interferência na livre comercialização privada, observando-se prazos e procedimentos preestabelecidos e de amplo conhecimento público, sem ferir a margem mínima do ganho real do produtor rural, assentada em custos de produção atualizados e produtividades médias históricas.

Fica assim determinado que no abastecimento, na formação, localização e manutenção de estoques reguladores e estratégicos, o governo deve “contemplar, prioritariamente, os produtos básicos” e que os mesmos “devem ser adquiridos preferencialmente de organizações associativas de pequenos e médios produtores”.

A Lei nº 9.077, de 10 de julho de 1995, “autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate a fome e a miséria.” Em seu art. 1º autoriza o Poder Executivo a “doar estoques públicos de alimentos, **in natura** ou após beneficiamento, diretamente às populações carentes, objetivando o combate à fome e à miséria, bem como às populações atingidas por calamidades ou emergências, mediante proposta conjunta do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e da Casa Civil da Presidência da República.”

Cabe observar que a Lei nº 8.666, de 1993, conhecida como a Lei das Licitações, também determina procedimentos a serem observados pelos órgãos governamentais quando da aquisição de produtos agrícolas...

A Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, que dispunha sobre a municipalização da merenda escolar, foi revogada pela Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, em vigor, que dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos estados e municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências.

O art. 3º da mencionada MP determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por instrumento legal próprio, no âmbito de suas respectivas jurisdições, um Conselho de Alimentação Escolar (CAE), como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento. No art. 6º fica estabelecido que “os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a parti-

cipação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos **in natura**".

No mesmo artigo, seu parágrafo único determina que setenta por cento dos recursos serão utilizados na aquisição de produtos básicos, enquanto o art. 7º determina que "na aquisição dos gêneros alimentícios, terão prioridade os produtos da região, visando à redução dos custos".

Do exposto concluímos que já existe legislação federal, tanto para o estabelecimento de critérios para compra de alimentos destinados a programas sociais, quanto para a formação de estoques reguladores e estratégicos.

Assim, o projeto de lei em análise, embora não levante objeções no que se refere à constitucionalidade e a juridicidade, seria prejudicado quanto ao mérito, pois teria seus objetivos plenamente atendidos pela legislação vigente.

III – Voto

À vista do exposto, o voto é pela recomendação de declaração de prejudicialidade do PLS nº 36, de 2003.

Sala da Comissão, – Senador **Osmar Dias**.

Of. nº 264/2005-CRA

Brasília, 15 de setembro de 2005

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, que esta Comissão aprovou, em 14 de setembro do corrente, o Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2003 que "dispõe sobre a compra dos produtos alimentícios destinados aos programas governamentais de distribuição de alimentos e combate à fome".

Atenciosamente, – Senador Sérgio Guerra, Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 16 - 12 - 2005